



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 816, DE 2020

(Dos Srs. Valmir Assunção e Professora Rosa Neide)

Cria o Auxílio Emergencial Pecuniário às pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica que especifica, em decorrência do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-788/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEP. VALMIR ASSUNÇÃO – PT/BA

**PROJETO DE LEI N°
(Dos Deputados Valmir Assunção e Rosa Neide)**

Cria o Auxílio Emergencial Pecuniário às pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica que especifica, em decorrência do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Auxílio Emergencial Pecuniário às pessoas em situação de rua, acampados e assentados, rurais e urbanos, em decorrência do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2.

Art. 2º. Inclua-se o Art. 40-B na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-B Fica criado o Auxílio Emergencial Pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, pago às pessoas em situação de rua, pessoas sem teto, acampados e assentados, urbanos e rurais, em decorrência do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2.

§ 1º O pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput será pago a cada pessoa ou unidade familiar em situação de rua, sem teto, acampado e assentado urbanos e rurais.

§2º Os profissionais do Sistema Único de Assistência Social serão responsáveis pela busca ativa, identificação e cadastro das pessoas e famílias ainda não cadastradas e tratadas neste artigo.

§3º O Auxílio Emergencial Pecuniário é de caráter temporário e independe do recebimento de outros benefícios de natureza assistencial.

Brasília: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 739 – (61) 3215-5739

Salvador: Av. Tancredo Neves, nº 274, Bl. B, Salas 122 a 124 – Centro Empresarial Iguatemi – Caminho das Árvores - (71) 3450-1629

***** C D 2 0 7 0 9 8 1 2 2 6 3 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEP. VALMIR ASSUNÇÃO – PT/BA

Art. 4º Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania.

Art. 5º Esta Lei vigorará enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto mundial de coronavírus.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a Organização Mundial de Saúde declarar que vivemos uma Pandemia por Coronavírus, é tarefa do Parlamento estabelecer soluções para que a população vulnerável consiga ser assistida pelo poder público. Sabemos do alto grau de desigualdade no Brasil e não podemos permitir que essas pessoas fiquem à própria sorte diante de uma doença que ainda não sabemos as consequências de médio e longo prazo para a saúde humana.

Neste sentido, é preciso também estabelecer parâmetros não só de sobrevivência da população considerada vulnerável, como também acionar a rede SUAS para que tenhamos o devido atendimento desta população.

A presente proposta direciona a política pública para a população de rua, sem teto acampados e assentados rurais, setor social que possui dificuldades de acesso às políticas de saúde pública, como também para estabelecer o isolamento necessário para a não proliferação do vírus.

No que tange à população rural, segundo levantamento feito pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, há pelo menos 150 mil pessoas em situação de acampamento, aguardando as políticas públicas de reforma agrária, atualmente paralisadas pelo governo federal.

Já os dados relacionados à população de rua precisam ser atualizados. O IPEA, utilizando levantamentos de 2015, aponta que há mais de 101 mil pessoas em situação de rua, vivendo em pobreza extrema, sendo inexistente a moradia convencional regular. É preciso lembrar que a Lei 1374/2018 assegura o atendimento de pessoas em situação de rua pelo Sistema Único de Saúde, sendo proibida a exigência de comprovante de residência. Outros 11 milhões, segundo o IBGE, vivem sem moradia, ou em condições precárias.

Brasília: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 739 – (61) 3215-5739

Salvador: Av. Tancredo Neves, nº 274, Bl. B, Salas 122 a 124 – Centro Empresarial Iguatemi – Caminho das Árvores - (71) 3450-1629



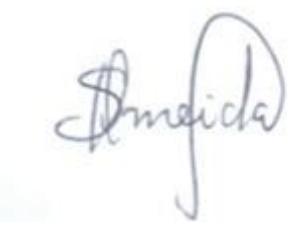


CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEP. VALMIR ASSUNÇÃO – PT/BA

Diante da situação alarmante, consideramos fundamental a aprovação deste projeto em caráter emergencial.



Valmir Assunção
Dep. Federal – PT/BA



Professora Rosa Neide
Dep. Federal – PT/MT



Brasília: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 739 – (61) 3215-5739

Salvador: Av. Tancredo Neves, nº 274, Bl. B, Salas 122 a 124 – Centro Empresarial Iguatemi – Caminho das Árvores - (71) 3450-1629

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

Art. 40-A. Os benefícios monetários decorrentes do disposto nos arts. 22, 24-C e 25 desta Lei serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.014, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação*)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
 Jutahy Magalhães Júnior

LEI N° 13.714, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a responsabilidade de

normatizar e padronizar a identidade visual do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e para assegurar o acesso das famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal à atenção integral à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 6º

.....

§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas.

§ 5º A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas." (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 19.

.....

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Gustavo do Vale Rocha

FIM DO DOCUMENTO